



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179317 - PE (2024/0410035-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUCILA MARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : LOGO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA C. MOREIRA -
PE020519
AGRAVADO : LUCILA MARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o termo inicial dos juros de mora em casos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação contratual de consumo.

2. Em se tratando de relação contratual de transporte celebrado entre recorrente e recorrido, as quantias fixadas devem ser corrigidas desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros moratórios, com taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179317 - PE (2024/0410035-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUCILA MARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : LOGO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA C. MOREIRA -
PE020519
AGRAVADO : LUCILA MARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o termo inicial dos juros de mora em casos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação contratual de consumo.

2. Em se tratando de relação contratual de transporte celebrado entre recorrente e recorrido, as quantias fixadas devem ser corrigidas desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros moratórios, com taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUCILA MARCIA NOGUEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fl. 762):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO COLETIVO. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUTORA SOFREU LESÕES FÍSICAS (POLITRAUMATISMO E FRATURA DA COLUNA VERTEBRAL). PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELO DA DEMANDANTE E DA SEGURADORA. PRETENSÃO DA AUTORA DE A) MAJORAR O DANO MORAL, B) CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E C) AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DA SEGURADORA DE A) REFORMA DA SENTENÇA, B) DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO SOBRE EVENTUAL CONDENAÇÃO E C) QUE O SUPOSTO VALOR INDENIZATÓRIO AQUE FAZ JUS A AUTORA SEJA HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES POR ESTAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A parte ré não nega a ocorrência do acidente. Disse, tão somente, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima que não utilizava o cinto de segurança. Contudo, a demandante afirmou que não utilizou tal mecanismo de segurança porque não havia cinto de segurança no ônibus, não tendo a parte, embora invertido o ônus probatório em seu desfavor, desincumbido-se de provar o contrário, ou seja, a existência do cinto. Assim, considera-se que não havia cinto de segurança, razão pela qual não houve culpa exclusiva da vítima e, sim, do motorista do ônibus, razão pela qual a parte ré deve responder objetivamente pelo ilícito causado à requerente. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. O artigo 18 da Lei 6.024/74 se aplica tão somente às ações e execuções com capacidade de esvaziar o patrimônio da entidade liquidanda, o que não é o caso dos autos em que se está diante de uma condenação pequena se comparada com a condição econômica da ré que se trata de uma sociedade com grande potencial financeiro e patrimonial como bem observou a magistrada do 1º grau ao dizer que a seguradora “[...] “demonstra ter milhões de reais em saldo bancário [...]”conquanto esteja atualmente em liquidação extrajudicial 4. Indenização por danos morais mantida em R\$ 10.000,00. Sentença mantida. Apelos (2) improvidos.

Os embargos de declaração acolhidos, nos seguintes termos (fls. 805-806):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade de expungir da decisão eventual obscuridade, contradição,

omissão ou, ainda, erro material, conforme o disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Da leitura do voto condutor do acórdão, vê-se que não houve pronunciamento acerca da ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração em face da sentença que ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, em desfavor da parte ré, ora embargante.

3. Em que pese isso, extrai-se da sentença objeto de apelação que a parte ré insistiu na utilização da via dos embargos de declaração com o inequívoco objetivo de rediscutir a matéria já decidida, o que conduz à conclusão de que agiu com o escopo único de retardar o andamento do feito.

4. Dessa forma, suprimindo a omissão quanto à análise do fundamento exposto, impõe-se a manutenção da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto verificado o nítido propósito protelatório dos embargos opostos.

5. Por outro lado, existindo omissão no acórdão embargado quanto ao estabelecimento da correção monetária e dos juros de mora sobre a condenação imposta a título de danos materiais e morais à parte ré, assiste razão à autora quanto à necessidade de saneamento do vício apontado.

6. Em relação à condenação por danos materiais, devem incidir correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do arbitramento definitivo (publicação do acórdão embargado), tendo em vista que somente a partir deste momento é que a parte demandada fora constituída em mora.

7. Já no que tange à condenação por danos morais, devem incidir correção monetária pela Tabela ENCOGE e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do arbitramento definitivo (publicação do acórdão embargado), à luz da jurisprudência firmada pelo STJ e pela 5ª Câmara Cível do TJPE.

No presente recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência ao artigo 405 do Código Civil, que determina que os juros de mora devem ser contados desde a citação em casos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação contratual de consumo.

A recorrente afirma que o acórdão recorrido fixou os juros de mora em 1% ao mês desde o arbitramento definitivo, configurando manifesta ilegalidade.

Destaca, ainda, que, por se tratar de relação contratual de consumo, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme jurisprudência pacífica do STJ, citando precedentes como o AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.860/MG e o REsp n. 2.043.687/SC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 993-998), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.033-1.036).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia em definir o termo inicial dos juros de mora em casos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação contratual de consumo.

O Tribunal de origem entendeu que devem incidir sobre a condenação por danos materiais e por danos morais os juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do arbitramento definitivo (publicação do acórdão embargado).

A recorrente, contudo, alega que os juros de mora devem ser contados a partir da citação, em razão da relação contratual de consumo.

Assiste razão à recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de relação contratual de transporte celebrado entre recorrente e recorrido, as quantias fixadas devem ser corrigidas desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros moratórios, com taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE URBANO NÃO EDIFICADO). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA N. 83 DO STJ OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO E DATA DO DESEMBOLSO, RESPECTIVAMENTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (lote urbano não edificado) cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atraso na entrega do empreendimento.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de motivo de força maior para o atraso na entrega da unidade, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos promitentes-compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. O valor fixado a título de dano extrapatrimonial, porque arbitrado com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só pode ser alterado em hipóteses específicas, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

6. Segundo o entendimento do STJ, incidem juros moratórios a partir da citação em se tratando de inadimplemento contratual por parte da promitente-vendedora, e correção monetária desde a data do desembolso. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.872.991/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que, de acordo com o boletim de ocorrência, boletim de atendimento médico e a prova médica pericial, ficou comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela agravada e o acidente sofrido pelo coletivo. 3. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação da dinâmica do acidente, da presença da vítima no coletivo e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo em situações excepcionais, em que o quantum

indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante. 5. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), fixado a título de danos morais, e de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), em razão dos danos estéticos, não se afiguram exorbitantes, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, ficou com cicatriz na região mentoniana, quando tinha apenas 11 anos de idade, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ" (AgInt no AREsp 1.923.636/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.400.105/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença de procedência da ação indenizatória por danos materiais e morais, fixando indenização de R\$ 10.000,00 para danos morais e estéticos, e negando a dedução do seguro DPVAT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional, e se o valor da indenização por danos morais e estéticos é excessivo.

3. A questão também envolve a análise da dedução do seguro DPVAT do montante indenizatório e a fixação dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, comprovando a condição de passageira da autora e o nexo de causalidade.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos foi considerado moderado e proporcional, não havendo enriquecimento indevido da vítima.

7. A dedução do seguro DPVAT não é cabível, pois os danos moral e estético não estão cobertos pelo seguro.

8. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária foi fixado conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação e do arbitramento, respectivamente.

9. Não se configura sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Corte de origem não cometeu omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao decidir de forma fundamentada. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser moderado e proporcional, sem enriquecimento indevido. 3. A dedução do seguro DPVAT não é cabível para danos moral e estético.

4. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação e do arbitramento, respectivamente. 5. Não há sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, II, 373; CC, arts. 186, 212, 405, 407, 884, 927; Lei n. 6.194/74, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.891/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, EREsp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017.

(REsp n. 2.198.073/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Assim, o acórdão recorrido merece reparos quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer que o termo inicial dos juros de mora, no caso dos autos, é a data da citação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.179.317 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0410035-2

Número de Origem:
00162960720168172001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILA MARCIA NOGUEIRA

ADVOGADO : FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : LOGO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA C. MOREIRA - PE020519

AGRAVADO : LUCILA MARCIA NOGUEIRA

ADVOGADO : FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE022809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025